



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 012/2018-CJCI

Belém, 23 de janeiro de 2018.

Processo n.º 2018.7.000214-9

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cópia do processo n.º 2018.7.000214-9, oriundo da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA, comunicando decisão proferida no feito n.º 0000050-87.1999.814.0004, que decretou indisponibilidade de bens e direitos contra os(as) réus(rés) qualificados(as) no OFÍCIO/MEMORANDO-DOC: 20180015803590 e anexos.

Atenciosamente,

**VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

NO. PROCESSO: 2018.7.000214-9

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 18/01/2018

CLASSE.....: INDISPONIBILIDADE DE BENS

Partes

ENVOLVIDO - JULIAO DA ROCHA JUNIOR

ENVOLVIDO - JOSE AUGUSTO DOMINGUES MENDES

ENVOLVIDO - ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES

ENVOLVIDO - FRANCISCO GRACILSON LOPES MARTINS

ENVOLVIDO - AURISTELA TAVARES BENTES

ENVOLVIDO - FRANCISCO LISBOA SILVA

**MALOTE**

REQUERENTE - MARCELLO DE ALMEIDA LOPES - JUIZ

ORGÃO - COMARCA DE ALMEIRIM



Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8142018453487

Nome original: 50-87.1999 oficio a corregedoria do interior - CIÊNCIA DE DECISÃO.pdf

Data: 17/01/2018 14:01:11

Remetente:

KLINGER GONCALVES GOES

VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

TJPA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**ALMEIRIM**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM**  
**OFÍCIO / MEMORANDO - DOC: 20180015803590**



OFÍCIO nº. (em epígrafe)/2018  
Almeirim (PA), 08 de Janeiro de 2018

COMARCA DE ALMEIRIM | FLS. 460

EXMO SR. DR. CORREGEDOR DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR  
Tribunal de Justiça do estado do Pará  
Belém – Pará

Assunto: CIÊNCIA DE DECISÃO PARA FIEL CUMPRIMENTO  
Ref. Processo n.0000050-87.1999.8.14.0004

Prezado Corregedor,

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, encaminho cópia da decisão constante nos autos em epígrafe para que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de assegurar a ordem de indisponibilidade dos bens e, por conseguinte, o ressarcimento ao crário no caso de procedência da ação.

Respeitosamente,

*Deborah Cunha Holanda*  
DEBORAH CUNHA HOLANDA  
ANALISTA JUDICIÁRIO  
MAT. 161764



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
ALMEIRIM  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.01095466-70  
Processo Nº: 0000050-87.1999.8.14.0004

COMARCA DE ALMEIRIM



0000050-87.1999.8.14.0004



2017.01095466-70

R.h.

Vistos, etc.

### READEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO

1. Compulsando os autos, constato às fls. 510/512 do volume 5, que o Juízo a época, **sem possibilitar a apresentação de manifestação prévia**, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus;
2. Verifico ainda que todos os demais foram **citados** (e não notificados), sendo, no entender deste magistrado, indevidamente decretada a revelia de todos, conforme decisão de fls.702, volume VI, o que será explicado em tópico seguinte;
3. Contudo, verifico que **NÃO RESTOU OBSERVADA** a regra do art. 17, §7º, da LIA, que prevê uma fase preliminar de recebimento da petição inicial sob o crivo do contraditório, típico do procedimento penal previsto para os crimes funcionais, fase essa em que é possibilitada aos réus a apresentação de manifestação prévia ao recebimento da denúncia (arts. 513 a 515 do CPP).
4. Sabemos que, em regra, "a falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo" (STJ - REsp 1.034.511/CE e Conclusão nº 13 do I Curso Teórico e Prático de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante realizado pela ENFAM com Juizes da Fazenda Pública de diversas unidades da federação em janeiro de 2013).
5. Contudo, para evitar alegações posteriores de nulidade, hei por bem **READEQUAR O PROCEDIMENTO**, para melhor observância do rito aplicável a espécie, previsto na Lei nº 8.429/92;
6. Destarte, na decisão de fls. 510/512, onde foi determinada a citação dos réus, deve ser entendido como **NOTIFICAÇÃO**, nos termos do artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Página 1 de 9

Fórum de: ALMEIRIM  
Endereço: Rodovia Almeirim Panaicá, 668  
CEP: 68.230-000

Email: tjepa004@tjpa.jus.br  
Bairro: CENTRO

Fone: (93)3737-1103



7. Assim, a ausência de defesa preliminar no caso em estudo é incapaz de gerar como efeito a decretação da revelia, cujo eventual decreto no caso de inércia do requerido deve ter seus efeitos analisados sob a luz do CPC, quando for o caso.
8. Com efeito, mesmo que se quisesse entender revéis os réus, não é possível presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor diante da indisponibilidade do bem em questão (Cássio Scarpinella Bueno, in "Juízo de admissibilidade da petição inicial, sentença e julgamento parcial na ação de improbidade Administrativa").
9. Portanto, declaro NULA a decisão de fls. 702, Volume VI, que decretou a revelia dos réus, ante a ausência de citação propriamente dita;

**10. REORGANIZANDO O PRESENTE PROCESSO, decido:**

- a. APROVEITO o despacho de fls. 510/512 como despacho de NOTIFICAÇÃO PRÉVIA e não citação;
- b. ANULO a decisão que decretou a revelia em face dos investigados;
- c. APROVEITO os atos de citação e recebo-os como "NOTIFICAÇÃO PRÉVIA" restando atendida a norma do artigo 17, §7º, da LIA, de forma a sanar qualquer nulidade, eis que a presente decisão favorece os acusados;
- d. Considerando que os réus, após citados (leia-se NOTIFICADOS) deixaram de apresentar manifestação prévia, passo a decidir sobre o RECEBIMENTO DA INICIAL:



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
ALMEIRIM  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.01095466-70  
Processo Nº: 0000050-87.1999.8.14.0004

COMARCA DE ALMEIRIM  
ELS  
25/8



## RECEBIMENTO DA INICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ moveu ação de improbidade administrativa com pedido de liminar em desfavor de ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, AURISTELA TAVARES BENTES, JOSE AUGUSTO DOMINGOS MENDES, FRANCISCO GRACILSON LOPES MARTINS, JULIÃO DA ROCHA JUNIOR e FRANCISCO LISBOA SILVA pela suposta prática de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário.

Os fatos objeto da presente ação constam na peça inicial, não carecendo de repetições desnecessárias, tratando, em síntese, de:

- a) **NÃO REALIZAÇÃO DE REPASSES** ao Fundo Municipal de Saúde no importe de **RS 349.248,55** (exercício 1997 – assinaram os balancetes encaminhados ao Tribunal de Contas o prefeito ARACY, o Secretário de Finanças FRANCISCO GRACILSON e JULIÃO) e **RS 526.950,29** (exercício 1998 – assinaram os balancetes encaminhados ao Tribunal de Contas o prefeito ARACY, o Secretário de Finanças FRANCISCO GRACILSON e JULIÃO);
- b) **NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS** perante o Conselho Municipal de Saúde – AURISTELA TAVARES BENTES (três vezes – junho, julho e agosto de 1998) e JOSE AUGUSTO DOMINGUES MENDES (quatro vezes – setembro a dezembro de 1998);
- c) **EMISSÃO DE CHEQUES EM FAVOR DE TERCEIROS**, utilizando verbas da saúde, tendo como beneficiários JOSE AUGUSTO DOMINGUES MENDES, DENISE DE MATOS MENEZES, DILBERTO MOREIRA GARCIA, ITELMA DE ARAUJO MOURA e FRANCISCO LISBOA SILVA, sendo que o emissor dos cheques teria sido ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, ex-prefeito;
- d) **FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE;**

Página 3 de 9

Fórum de: ALMEIRIM  
Endereço: Rodovia Almeirim Panaicá, 668  
CEP: 68.230-000

Email: tjepa004@tjpa.jus.br  
Bairro: CENTRO

Fone: (93)3737-1103



- e) **DESVIO DE FINALIDADE DAS VERBAS DA SAÚDE**, que estariam sendo utilizadas para completar a folha de pagamento dos servidores municipais;

Imputa aos requeridos as seguintes condutas ímprobas:

- a) **ARACY DO SOCORRO GAMA BENTES**: Art. 60, 65 e 68 da Lei nº 4320/64, e art. 10, caput, incisos I, II e III, da Lei 8429/92;
- b) **AURISTELA TAVARES BENTES e JOSE AUGUSTO DOMINGUES BENTES**: art. 11, caput, inciso VI, da Lei 8429/92.
- c) **ARACY DO SOCORRO GAMA BENTES, FRANCISCO GRACILSON LOPES MARTINS e JULIÃO DA ROCHA JUNIOR**: art. 11, caput, inciso I, da Lei 8429/92.
- d) **FRANCISCO LISBOA SILVA**: art. 9º, caput, inciso XI e XII, da Lei 8429/92.

Pugnou também pela condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em fase de liquidação.

Juntou documentos às fls. 27 a 508.

Vieram os autos conclusos em **07 de outubro de 1999**.

Às fls. 512, em **27 de outubro de 1999**, foi determinada a citação dos requeridos, ato esse já aproveitado como manifestação prévia, conforme capítulo anterior.

Nenhum dos acusados apresentou manifestação prévia.

Em 13 de abril de 2005, foi decretada a **REVELIA** dos acusados, contudo, a decisão de fls. 703 foi anulada nesta data, pelas razões já expostas no capítulo anterior.

Vieram-me os autos conclusos **EM 13 DE MARÇO DE 2017**, data em que recebi os autos do grupo de improbidade.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
ALMEIRIM  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.01095466-70  
Processo Nº: 0000050-87.1999.8.14.0004

COMARCA DE ALMEIRIM 753



### DECIDO.

É cediço que na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, o magistrado deve se limitar a um juízo preliminar sobre a existência do ato de improbidade administrativa. Neste sentido, torna-se imprescindível o cumprimento desta fase, principalmente quando alegado prejuízo à defesa, evitando-se assim, uma futura nulidade.

Inexistem preliminares a serem analisadas, eis que nenhum dos acusados apresentou manifestação prévia. Passo a análise do mérito.

No recebimento da inicial se faz um juízo superficial dos fatos e documentos trazidos pelo autor, verificando-se os requisitos processuais exigidos. A análise da existência de improbidade pertence ao mérito da ação civil, que necessita de cognição ampla e exauriente, realização do contraditório, dentro do devido processo legal, que será oportunizado no decorrer da ação.

Com efeito, os fatos narrados na inicial, se provados, poderão em tese, caracterizar os seguintes atos de improbidade administrativa:

- a) **ARACY DO SOCORRO GAMA BENTES**: Art. 60, 65 e 68 da Lei nº 4320/64, e art. 10, caput, incisos I, II e III, da Lei 8429/92;
- b) **AURISTELA TAVARES BENTES e JOSE AUGUSTO DOMINGUES BENTES**: art. 11, caput, inciso VI, da Lei 8429/92.
- c) **ARACY DO SOCORRO GAMA BENTES, FRANCISCO GRACILSON LOPES MARTINS e JULIÃO DA ROCHA JUNIOR**: art. 11, caput, inciso I, da Lei 8429/92.
- d) **FRANCISCO LISBOA SILVA**: art. 9º, caput, inciso XI e XII, da Lei 8429/92.

A ocorrência de dolo ou culpa deverá ser melhor analisada quando da prolação de sentença, bem como da análise das provas produzidas e mediante a convicção motivada do Sentenciante, não havendo documentação suficiente para afastar a não ocorrência dos fatos alegados, até porque o inquérito civil aponta irregularidades na supostamente ocorridas com o atraso na prestação de contas, supostamente capaz de ofender a Princípios da Administração.

Fórum de: ALMEIRIM  
Endereço: Rodovia Almeirim Panaicá, 668  
CEP: 68.230-000

Email: [tjepa004@tjpa.jus.br](mailto:tjepa004@tjpa.jus.br)  
Bairro: CENTRO

Fone: (93)3737-1103

Página 5 de 9



Percebe-se, *a priori*, a gestão ineficiente dos requeridos com a coisa pública, não bastando que atuem sob o manto da legalidade, pois se faz necessário uma melhor atuação do agente público e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade.

Assim, para o processamento da presente demanda, basta que haja uma plausibilidade mínima de ocorrência de atos ímprobos.

### DISPOSITIVO

Assim, recebo a inicial (Lei 8.429/92, art. 17, § 8º), e **determino a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias** (Lei 8.429/92, art. 9º, c/c o art. 335 do CPC). Citem-se os demandados para oferecer contestação, podendo instruí-la com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao disposto no art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92;

### OUTRAS DELIBERAÇÕES

1. Apresentadas as contestações ou certificada a não apresentação por qualquer dos réus, vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se, no prazo de quinze dias;
2. Apresentadas as contestações e a réplica, desde logo determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento;
3. Caso não sejam especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos ou caso decretada a revelia de todos os réus, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito;
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos, seja para sentença, caso não requeridas outras provas, seja para decisão acerca das provas eventualmente requeridas.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
ALMEIRIM  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.01095466-70  
Processo Nº: 0000050-87.1999.8.14.0004



5. Passo a me manifestar quanto ao pedido de bloqueio de bens no SISTEMA BACENJUD:

### **INDISPONIBILIDADE DE BENS/GARANTIA DO PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Objetivando assegurar a eficácia do comando constitucional e legal que prevê o ressarcimento do erário em razão dos apontados atos de improbidade administrativa que o lesaram, pretende o M.P. que este juízo conceda a antecipação da tutela jurisdicional para que seja determinada medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus.

A inicial veio acompanhada de farta prova documental em seis volumes pertinentes a inquérito civil públicos instaurado pelo M.P.

O artigo 37, parágrafo 4º. da Constituição Federal é peremptório ao dispor que os atos de improbidade administrativa importam, entre outras medidas, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Por sua vez, o artigo 7º. da Lei n. 8.429/92 autoriza a indisponibilidade de bens sempre que o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público, não havendo dúvidas de que a medida possa ser concedida em antecipação de tutela jurisdicional, considerando o teor do artigo 16 da citada Lei de Improbidade.

No caso em tela é indubitável que o valor da lesão sofrida pelo Município de Almeirim impõe medida enérgica que efetivamente possa proporcionar a sua reparação, sob pena de chegar-se ao final do processo correndo-se o risco da reparação do patrimônio público ser impossível, amargando toda a sociedade, além do prejuízo, o sentimento de que vilipendiar a coisa pública, usá-la para atender a interesses políticos e privados, ou ainda desviar verbas públicas para enriquecer ilicitamente são atitudes que restam impunes, com o desprestígio das autoridades constituídas e das instituições democráticas.

Neste caso, o interesse público prevalece sobre o privado, recomendando, inclusive, a concessão da medida *inaudita altera parte*.

Note-se que, como bem coloca o M.P., constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do estado, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92, especialmente por dispensa indevida de processo licitatório e liberação de verbas de modo negligente enriquecendo indevidamente terceiros.



No caso, constatou-se a prática, em tese, dos seguintes atos de improbidade:

- a) **NÃO REALIZAÇÃO DE REPASSES** ao Fundo Municipal de Saúde no importe de **RS 349.248,55** (exercício 1997 – assinaram os balancetes encaminhados ao Tribunal de Contas o prefeito ARACY, o Secretário de Finanças FRANCISCO GRACILSON e JULIÃO) e **RS 526.950,29** (exercício 1998 – assinaram os balancetes encaminhados ao Tribunal de Contas o prefeito ARACY, o Secretário de Finanças FRANCISCO GRACILSON e JULIÃO);
- b) **NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS** perante o Conselho Municipal de Saúde – AURISTELA TAVARES BENTES (três vezes – junho, julho e agosto de 1998) e JOSE AUGUSTO DOMINGUES MENDES (quatro vezes – setembro a dezembro de 1998);
- c) **EMISSÃO DE CHEQUES EM FAVOR DE TERCEIROS**, utilizando verbas da saúde, tendo como beneficiários JOSE AUGUSTO DOMINGUES MENDES, DENISE DE MATOS MENEZES, DILBERTO MOREIRA GARCIA, ITELMA DE ARAUJO MOURA e FRANCISCO LISBOA SILVA, sendo que o emissor dos cheques teria sido ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, ex-prefeito;
- d) **FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE;**
- e) **DESVIO DE FINALIDADE DAS VERBAS DA SAÚDE**, que estariam sendo utilizadas para completar a folha de pagamento dos servidores municipais;

Em casos como os constantes nos itens “a”, “b”, “c” e “d” Cabível a drástica medida de indisponibilidade de bens, deve ser destacado que não há necessidade do M.P. individualizar os bens sobre os quais recairá a indisponibilidade, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exemplificada pelo acórdão da 2ª. Turma, Rel. Min. Antonio Herman Benjamin, no REsp.n. 1117290-MT.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
ALMEIRIM  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.01095466-70  
Processo Nº: 0000050-87.1999.8.14.0004



Posto isso, **DEFIRO** a **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional definitiva pretendida na inicial** para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos réus **ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, AURISTELA TAVARES BENTES, JOSE AUGUSTO DOMINGUES MENDES, FRANCISCO GRACILSON LOPES MARTINS, JULIÃO DA ROCHA JUNIOR e FRANCISCO LISBOA SILVA**, até o limite de **R\$ 876.198,84**, devendo-se para tanto bloquear-se depósitos e investimentos bancários, financeiros e mobiliários; expedir-se ordens de indisponibilidade de bens imóveis aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que seja averbada a restrição na matrícula dos imóveis de propriedade dos réus; e expedir-se ordens de indisponibilidade de bens específicas para veículos dirigidas ao DETRAN, a Capitania dos Portos e às autoridades aeroportuárias.

Proceda-se o bloqueio *on line* dos ativos financeiros de propriedade dos réus, por meio do sistema BACENJUD.

Oficie-se à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior informando da presente ordem de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar o ressarcimento ao erário em caso de procedência da ação.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTARÉM, 21 de março de 2017.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**  
Juiz de Direito Substituto  
Grupo de Trabalho e Monitoramento da Meta 04/2017-CNJ

Recebido em 21/03/17

*Monique Queiroz*  
Monique Queiroz  
Promotora de Justiça

Página 9 de 9

Fórum de: **ALMEIRIM**  
Endereço: **Rodovia Almeirim Panaicá, 668**  
CEP: **68.230-000**

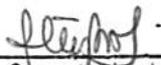
Email: **tjepa004@tjpa.jus.br**  
Bairro: **CENTRO**

Fone: **(93)3737-1103**

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos  
a Divisão Administrativa.

Belém-Pa, 22/01/48



Secretaria da CJCI